Publicado no placar da prefeitura destinado à divulgação e publicação dos atos oficiais do município
Em 29/01/2024
Deurivan Ferreira Frasão
Secretario de Administração
Matricula 120

Decisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO.

Requerente/Servidora Publica Efetiva: Flaviane Maria Aguiar dos Santos, Matricula nº 473, (técnica em enfermagens).

Assunto: Redução da Carga Horaria 50%, para tratamento e acompanhamento por doença de parente (mãe) dependente, que necessita de ajuda diária para acompanhamento básico essenciais.

1) Relatório

Trata-se de pedido formulado pela servidora pública efetiva, Senhora Flaviano Maria Aguiar dos Santos, Matricula nº 473, ocupante do cargo efetivo de Tecnica em Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO, a qual solicita a redução da carga horaria de 50% sem redução da remuneração, para o tratamento e acompanhamento por doença da sua mãe senhora Maria Fatima Aguiar Santos, a qual necessita de ajuda diária de acompanhamento para atividades básicas essências, considerando que a mesma sofreu AVC – Hemorrágico, bem como demais doenças descritas no Laudo Médico anexo, a qual necessita de cuidados básicos.

Fundamenta seus pedidos, nos artigos 3ª e 226 da Constituiçao Federal, proteção da família, bem como, na Lei Federal 8.112/90, artigo 98 inciso 2ª e 3ª, bem com, cita jurisprudência do TJ.

Por fim, requer no seu pedido a referida redução da carga horária sem prejuízo dos vencimentos.

Pois bem,

2) Mérito

Em que pese, não há legislação municipal falando sobre a matérias especifica, deve ou a menos pode, há que se adotar os ditames da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e inspirou os estatutos estatais e municipais acerca da matéria.

Com efeito, o artigo 98, § 3º do referido diploma legal, dispõe que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Insta pontuar, que segundo consta da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº. 6.949/09, equivalente a Emenda Constitucional, o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a saúde das pessoas e o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais, sendo que em todas as ações relativas com deficiência, o superior interesse receberá consideração primordial.

Sobre isso, leia-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: "REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DO SERVIDOR EM ACOMPANHAR SUA IRMÃ EM ATENDIMENTO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Pelos documentos acostados a inicial, observa-se que o autor é servidor efetivo do Município de Palmas, exercendo o cargo de Técnico de Saúde, e que é detém a curatela de sua irmã, a qual foi interditada pela justiça, conforme consta nos Autos nº 0016931- 27.2014.827.2729.

2 - Apesar de a Lei Municipal nº 911/2000 somente conceder o benéfico de redução de jornada apenas aos servidores que tenham filhos com necessidades especiais, omitindo-se em relação aos demais membros da família, o reconhecimento desse direito ao impetrante não viola o princípio da legalidade, pois guarda estreita observância com as normas constitucionais que dispensam atenção especial a pessoas portadoras de deficiência e que necessitam de cuidados, sanando as lacunas existentes na legislação municipal.

3 - A redução da jornada do impetrante/servidor é imprescindível para acompanhar sua dependente com deficiência. 4 - Remessa Necessária conhecida e improvida para manter inalterada a sentença. Decisão unânime." (TJTO – REENEC 00157165020178270000, 1ª Câm. Cível, j. 29.08.18, Relª. Desª. Jacqueline Adorno.)

EMENTA: "APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. FILHO. DEFICIENTE VISUAL E PORTADOR DE DIVERSAS ENFERMIDADES. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. (...). CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Deve ser mantida a sentença que determinou ao Poder Público Municipal a concessão de redução de carga horária em 50%, sem prejuízo da remuneração e enquanto perdurar a situação, em sendo incontestes as enfermidades e a deficiência visual do filho da servidora, atestados por laudo pericial - carecendo de atenção especial e acompanhamento diuturno - e em havendo expressa previsão legal, tanto na legislação ordinária quanto na Constituição Federal, garantindo-lhe o direito de prestar-lhe assistência.

2- Inexiste afronta ao princípio da separação dos poderes o exercício da função jurisdicional com vistas a tutelar direitos constitucionais violados, garantindo aos jurisdicionados medidas assecuratórias essenciais como a proteção integral aos direitos da pessoa com deficiência.

3 - Apelação conhecida e não provida." (TJTO – AP 00283816420188270000, 1ª Câm. Cível, j. 13.03.19, Relª. Juíza Célia Regina Regis.)

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público, vez que, o artigo 226 da Constituição Federal assevera que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e, considerando que o interesse da pessoa com deficiência é superior e primordial, não se pode considerar que está havendo sobreposição de interesse privado sobre o coletivo e sim observância do dever legal do ente Municipal.

Por fim, cabe obtemperar, que não se vislumbra óbice a manutenção dos vencimentos na integra, já que trata-se de condição de necessidade temporária para garantir a necessidade de pessoas dependente que passa por problemas de saúde grave. Sendo o interesse da pessoa da família com deficiência é superior e primordial, não há razoabilidade na redução do salário do genitor, circunstância que reduziria os meios financeiros necessários à manutenção da saúde e bem estar da pessoas que esta sobre seus cuidados, violando, por conseguinte, o princípio da dignidade humana.

Senão, vejamos:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO COM SÍNDROME DE ASPERGER. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

No presente caso, o demandado afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho de servidor, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos, pugnando, dessa forma, pela revogação da medida. Não obstante, nesses casos, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. Da análise dos documentos acostados pela parte Agravada, vê-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que autora necessita dispor de 50% da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho menor, com Síndrome de Asperger. Nesse contexto, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) tenho por manter o deferimento da medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a... redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 71008343493, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/05/2019.)

Por tudo que consta, verifica-se que o direito acolher a requerente, tanto na redução da carga horaria, quanto na manutenção do seu vencimento integral, enquanto perdura a situação, que é a guarda da sua genitora que passa por problemas de saúde. Caso uma das condições termine, qual seja: a guarda passe para outra pessoa da família, ou o fato relacionado a doença cesse, deve a mesma volta ao trabalho com a carga normal imediatamente, sob penas de incorrer nas penalidades, administrativas, cíveis e criminas, e o ressarcimento ao erário.

3- Da decisão

Defiro o pedido formulado pela servidora Flaviano Maria Aguiar dos Santos, Matricula nº 473, ocupante do cargo efetivo de Tecnica em Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO, que consiste na redução da carga horaria em 50%, sem prejuízo da remuneração, para acompanha e realizar tratamento da sua genitora Maria Fatima Aguiar Santos, por tempo necessária e indeterminado.

A Servidora deve apresentar Laudo Médio de 6 (seis) em 6 (seis) meses, junto ao RH da Prefeitura, bem como, apresenta declaração que a Requente, esta e mantei os cuidados da sua genitora.

Havendo qualquer mudança de uma desta condições, qual seja, a genitora da Requente, não esteja mais sobre sua guarda, ou cesse a condição do estado da doença, seja por eventos natural, a mesma deve volta suas atividades imediatamente com a carga horaria normal.

Publique-se, Intime-se e Registra-se

Brasilândia do Tocantins-TO 09 de Janeiro de 2024.

RICARDO FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal